



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.732647/2012-10</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-010.962 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	03 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ELIANA MARGARETH SOARES CANABARRO SATO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DOCUMENTAL. MOMENTO OPORTUNO. IMPUGNAÇÃO. EXCEÇÕES TAXATIVAS. PRECLUSÃO INEXISTENTE.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Não obstante, a legislação de regência permite a apresentação superveniente de documentação, na hipótese desta se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Cabe a apresentação de acervo documental destinado a contrapor-se à fundamentação específica inaugurada durante o julgamento da impugnação, que é o caso dos autos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Juntado aos autos o comprovante de pagamento de rendimentos tido por determinante pelo órgão julgador de origem, cuja ausência motivara o reconhecimento da omissão de rendimentos, mas cujas informações dão conta de valor diverso daqueles declarados pelo sujeito passivo e pela fonte pagadora, não se deve restabelecer a declaração feita pelo sujeito passivo,.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Claudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

**Da Notificação**

A Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2008, após a revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – Declaração de Ajuste Anual - DAA, foram apurados os seguintes valores:

1	Imposto a Restituir Apurado na Declaração após a Revisão	654,34
2	Imposto Já Restituído (*)	0,00
3	Saldo do Imposto a Restituir Ajustado (1-2)	654,34

(\*) É o valor do imposto já restituído para o contribuinte relativamente ao exercício 2009, ano-calendário de 2008.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

**Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.**

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 6.959,49, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
87.934.875/0001-26 - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL						
290.000.410-15	33.148,66	26.189,17	6.959,49	2.161,11	2.161,11	0,00

**Da Impugnação**

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 25/08/2012. O contribuinte foi cientificado em 10/09/2012 e ingressou com impugnação em 04/10/2012, alegando em síntese:

A reforma da decisão que indeferiu o pedido na Solicitação de Retificação de Lançamento para que seja reconhecido o valor de R\$ 27.002,05 como o total de rendimentos tributáveis no ano calendário 2008.

Que os contracheques do ano calendário 2008 percebe-se claramente que seus rendimentos tributáveis foram de R\$ 27.002,05 e não R\$ 33.146,66.

#### **Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL**

Consta nos autos uma Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, fls. 14, datada de 03/09/2012 com o seguinte resultado:

*INDEFERIDA*

*“Omissão de rendimentos conforme informado em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF mensal pela fonte pagadora, Governo do Estado do R. G. Sul”*

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2008 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PESSOA JURÍDICA. Tributa-se o rendimento tributável recebido de pessoa jurídica omitido na declaração de ajuste anual, conforme as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/06/2017, o sujeito passivo interpôs, em 26/07/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos foram declarados de acordo com os comprovantes de rendimentos entregues pelas fontes pagadoras.

É o relatório.

## **VOTO**

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Preliminarmente, a impugnação foi tempestiva e preencheu os requisitos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, dela tomo conhecimento.

O contribuinte declarou os seguintes valores na Declaração de Ajuste Anual - DAA

▼ Valores Declarados				
CPF	Fonte Pagadora	Origem	Rendimento	IRRF
290.000.410-15	87.934.675/0001-96	Tributáveis PJ	26.189,17	2.161,11
			26.189,17	2.161,11

Consta em nossos sistemas, para o mesmo período, rendimentos de pessoa jurídica, transcrito a seguir, conforme Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF:

▼ DIRF Relacionadas com a DIRPF 10/32.891.083				
CPF	Fonte Pagadora	Origem	Rendimento	IRRF
290.000.410-15	87.934.675/0001-96	0561	33.148,66	2.161,11
			33.148,66	2.161,11

Analisando a Declaração de Ajuste Anual - DAA do ano calendário em epígrafe, constata-se que houve uma omissão no valor de R\$ 6.959,49 (seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos), conforme levantada na Notificação de Lançamento .

O contribuinte trouxe aos autos os contracheques mensais de janeiro a dezembro de 2008, fls. 15 a 26.

Entretanto para fazer prova do alegado deveria trazer os contracheques de dezembro de 2007 a novembro de 2008, uma vez que os mesmos abrangeriam os rendimentos totais do ano calendário de 2008.

#### **Omissão de Rendimentos Recebidos de PJ pelo Titular**

O imposto de renda pessoa física incide sempre que houver *aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza*. (arts. 1º, 2º, 3º e 8º da Lei nº 7.713/88 e arts. 1º, 2º, 3º e 11 da Lei nº 8.134/90)

Sobre a omissão de rendimentos recebidos, cumpre ressaltar que o artigo 841 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, assim dispõe:

*“Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172/66, art. 149, Lei nº 8.541/92, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18 e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):*

*(...).*

*III – fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;*

*(...).*

*VI – omitir receitas ou rendimentos.”*

Desta forma, verifica-se que o descumprimento destes mandamentos provoca o *poder-dever* do Fisco de, em revisão à declaração a declaração de ajuste anteriormente apresentada, corrigir esses desvios e efetuar o lançamento de ofício sobre os valores omitidos.

Infere-se que o lançamento em exame foi realizado com base na Declaração de Imposto Retido na Fonte – DIRF **original** entregue pela fonte pagadora à Receita Federal do Brasil, onde nesta consta que o notificado auferiu rendimentos no ano base 2008 no valor total de R\$ 33.148,66.

Restou omitido pelo titular R\$ 6.959,49 quando da apresentação de sua Declaração Anual de Ajuste perante à Receita Federal do Brasil.

Com a finalidade de elidir o lançamento fiscal, bastaria que o contribuinte apresentasse **todos** os seus holerites ou contra-cheques do período (dezembro de 2007 a novembro de 2008).

Deve ser observado que a DIRF é uma declaração cuja apresentação é obrigatória e se realiza sob a responsabilidade da fonte pagadora, tendo sido, no presente caso, regularmente entregue a este órgão. Não há porque duvidar da confiabilidade dos dados inseridos neste documento.

Conclui-se, assim, que deve ser mantido o lançamento da omissão de rendimentos do titular conforme realizado pela autoridade lançadora.

Conforme se observa, o órgão julgador de origem entendeu que seria necessária a apresentação do contracheque de dezembro de 2007, ausente, para mensuração dos valores efetivamente recebidos pela contribuinte.

Apenas para fins de registro, transcrevo novamente o trecho que sintetiza a falta do específico comprovante de recebimento de dezembro de 2007, como critério decisório determinante:

Com a finalidade de elidir o lançamento fiscal, bastaria que o contribuinte apresentasse **todos** os seus holerites ou contra-cheques do período (dezembro de 2007 a novembro de 2008).

Em resposta, a recorrente junta (a) COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE ANO CALENDÁRIO (BASE): 2008 (fls. 79-80), e (b) DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO Mês/Ano: 12/2007 (fls. 81).

Não obstante entendimento em sentido contrário, formado por ocasião do exame de recursos no âmbito da 1ª Turma Extraordinária desta 2ª Seção, observo que esta 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, desta 2ª Seção, firmou orientação quanto à impossibilidade de exame de nova documentação apresentada pelo recorrente, se ausente uma das hipóteses legais permissivas, interpretadas apenas com base no texto do Decreto 70.235/1972, sem a influência do CTN.

A propósito, transcrevo o seguinte trecho de manifestação apresentada pela Conselheira SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY, em assentada anterior:

A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica a necessidade de concessão de prazo.

Doutro lado a preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando celeridade em prol da pretendida pacificação social.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Assim não é lícito inovar após o momento de impugnação para inserir tese de defesa diversa daquela originalmente deduzida na impugnação, ainda mais se o exame do resultado tributário do Recorrente apresenta-se diverso do originalmente exposto, contrário a própria peça recursal, e poderia ter sido levantado na fase defensiva.

As inovações devem ser afastadas por referirem-se a matéria não impugnada no momento processual devido.

Soma-se que, no recurso, o Recorrente não demonstrou a impossibilidade da apresentação documental, no momento legal, por força maior ou decorrente de fato superveniente.

Ressaltado meu entendimento divergente, baseado na leitura dos arts. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN, e art. 50 da Lei 9.784/1999, associados à Súmula 473/STF, por força do Princípio do Colegiado, alinho-me à orientação que considera inadequada a apresentação de documentação por ocasião da interposição do recurso voluntário.

Nessa linha, somente é cabível a apresentação posterior de documentos já existentes por ocasião da impugnação, se eles se destinarem a contrapor argumentação também inovadora, surgida originariamente por ocasião do julgamento da impugnação.

A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

**Numero do processo:**10120.012284/2009-11

**Turma:**Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

**Seção:**Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:**Wed Oct 27 00:00:00 UTC 2021

**Data da publicação:**Tue Mar 15 00:00:00 UTC 2022

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2007 DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RAZÕES PARA REJEIÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS POR OCASIÃO DA IMPUGNAÇÃO SURTIDAS DURANTE O RESPECTIVO JULGAMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONJUNTAMENTE COM O RECURSO VOLUNTÁRIO PARA CONTRAPOSIÇÃO ESPECÍFICA À FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELO COLEGIADO PRIMEIRO. POSSIBILIDADE.

Em regra e sob pena de preclusão, compete ao impugnante apresentar toda a documentação necessária para subsidiar suas alegações juntamente com a impugnação (art. 16, §§ 4º, 5º e 6º do Decreto 70.235/1972). Não obstante, a legislação de regência permite a apresentação superveniente de documentação, na hipótese desta se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Cabe a apresentação de acervo documental destinado a contrapor-se à fundamentação específica inaugurada durante o julgamento da impugnação.

DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS INVALIDADOS POR DEFICIÊNCIA FORMAL DA DOCUMENTAÇÃO. GLOSA DECORRENTE DA FALTA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS ELEMENTARES. FALHA PARCIALMENTE SUPRIDA. O único fundamento adotado para a glosa das despesas médicas foi a ausência de requisitos formais da documentação inicialmente apresentada (art. 80 do Decreto 3.000/1999). Suprida parcialmente a deficiência formal, deve-se reconhecer o direito às despesas realizadas com tratamento médico.

**Numero da decisão:** 2001-004.652

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário de modo a reformar o r. acórdão-recorrido tão-somente na parte em que manteve a proibição (“glosa”) do emprego das despesas para pagamento de serviços de psicologia feitos durante o ano de 2006 em benefício de Kamylla Franco Peres Campos (CPF 730.695.821-68; CRP 09/4695), no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Em consequência, determino à d. autoridade fiscal que proceda ao recálculo do valor do tributo devido a título de IRPF incidente sobre os fatos havidos em 2006 e oferecidos ao ajuste anual em 2007, com o reconhecimento do direito à dedução indicada. (documento assinado digitalmente) Honorio Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a) Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Nome do relator:** THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

No caso em exame, reputo presente a hipótese autorizativa da apresentação do documento, dado que a ausência do comprovante de recebimento de 12/2007 foi utilizado pelo órgão julgador de origem como critério determinante à manutenção do reconhecimento da omissão de rendimentos.

Porém, não é possível deduzir os valores efetivamente pagos, pois a somatória das quantias apresentadas nos comprovantes de pagamento mensais (“analíticos”) é muito superior ao valor declarado pela recorrente (R\$ 65.890,58).

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino